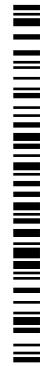


PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para definir prazo da guarda provisória no procedimento de adoção.*



SF/17151.91309-39

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 371, de 2016, de autoria do Senador Aécio Neves.

A iniciativa pretende acrescentar um novo parágrafo ao art. 167 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), com o objetivo de estender a validade da guarda provisória no procedimento de adoção até a prolação da sentença, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida mediante ato judicial fundamentado.

Na justificação, o autor argumenta que, no processo de adoção, a concessão da guarda provisória pode marcar o início do estágio de convivência com o adotando, quando a criança ou adolescente efetivamente é entregue aos cuidados da família pretendente à adoção. Afirma, ainda, que o instituto confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. No seu entendimento, porém, o fato de a guarda provisória poder ser deferida por tempo determinado, a critério do magistrado, gera uma dificuldade extra às famílias adotantes, que têm de se dirigir ao Judiciário em busca da renovação da medida. Para o autor, a proposição busca solucionar esse problema, pois a guarda terá sua validade determinada pela lei até a prolação da sentença de

adoção, quando poderá se tornar definitiva – consistindo, ainda, numa medida de economia processual.

A proposição foi previamente distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável nos termos das duas emendas apresentadas: a primeira teve por objetivo ajustar o teor da ementa ao texto do projeto; já a segunda visou aperfeiçoar a sua redação, substituindo, quanto ao instituto da guarda provisória, a referência à “validade” por “eficácia” e deixando uma abertura para o juiz estabelecer uma data máxima de eficácia.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso II, alínea “d”, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre proposições que versem sobre direito civil. Logo, é regimental a análise do projeto por esta Comissão.

A proposição se apresenta hígida sob os aspectos da constitucionalidade e da juridicidade. A União detém competência privativa para legislar sobre direito civil, a teor do art. 22, inciso I da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo. A proposição inova o ordenamento jurídico, pois pretende oferecer uma solução para o problema da eficácia temporal da guarda provisória no processo de adoção de crianças e adolescentes, como explicaremos a seguir. Por fim, não identificamos vícios relativos a questões de técnica legislativa.

No mérito, estamos de acordo com o autor da proposição.

A guarda consiste em uma das formas de colocação de crianças e adolescentes em família substituta. Trata-se de uma medida comumente deferida no bojo de procedimentos judiciais de tutela ou de adoção, pois objetiva justamente regularizar – ainda que provisoriamente – a relação entre a criança ou o adolescente e seus futuros pais ou tutores.

Para dimensionarmos a importância desse instituto, basta a remissão a dois de seus principais efeitos. A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, e obriga o guardião a prestar-lhes assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA).

De acordo com a atual redação do art. 167 do ECA, o magistrado dispõe de ampla liberdade para delimitar um prazo para o exercício da guarda

SF/17151.91309-39

provisória. Como consequência dessa margem extensa de atuação jurisdicional, os promoventes – que podem ser adotantes ou pessoas interessadas em exercer a tutela – veem-se obrigados a buscar, periodicamente, a renovação do termo de guarda. Sem esse documento, os guardiões não conseguirão comprovar a legitimidade do vínculo com a criança ou o adolescente e se depararão com inúmeras dificuldades para prestar a assistência material exigida pela lei. Em outras palavras, a própria guarda torna-se ameaçada. Não há como deixar de reconhecer que tal obstáculo constitui mais um elemento de desgaste dentro de um processo que já interfere naturalmente no estado emocional das pessoas.

Na outra ponta, as demandas periódicas geradas pelos sucessivos pedidos de renovação de guarda contribuem para elevar a taxa de congestionamento das varas judiciais, o que pode ter um impacto negativo, em termos de morosidade, sobre os procedimentos relacionados à adoção, entre outros.

Portanto, opinamos pela aprovação do projeto, com as alterações promovidas pela CDH. Acreditamos que o PLS nº 371, de 2016, vai ao encontro do melhor interesse da criança ou do adolescente ao tornar padrão a extensão da eficácia da guarda provisória até a data da sentença que julga o pedido de colocação em família substituta, ressalvadas as hipóteses de revogação ou modificação da medida ou de advento de condição resolutiva, tudo conforme decisão judicial fundamentada.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 371, de 2016, e das emendas nº 1-CDH e nº 2-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/17151.91309-39